



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 15.841/18

Administração Indireta Estadual. PBPREV. Ato de aposentadoria por tempo de contribuição. Entendimento consolidado pela 2ª Câmara deste Tribunal. Legalidade do ato aposentatório e concessão do respectivo registro.

ACÓRDÃO AC2 – TC -02282/19

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos **Ato de aposentadoria por tempo de contribuição** do **Senhor Nilton Vicente Ferreira**, Técnico Políticas Públicas e Gestão Governamental, lotado na Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, sob mat. 667412.

A **Auditoria**, no relatório inicial de fls. 102/106, sugeriu a **citação** da autoridade competente para adoção das providências cabíveis no sentido de: **a)** Retificar a portaria de fls. 84, fazendo constar à fundamentação sugerida pela Auditoria, seguido pelo encaminhamento da cópia da publicação a Corte de Contas; **b)** Retificar o cálculo do provento, a fim de que conste tão somente o valor da última remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, a quantia a ser lançada deverá ser de R\$ 2.913,34 referente à parcela vencimentos, de R\$ 97,24, referente à parcela adicional por tempo de serviço, de R\$ 28,63, referente à parcela VPNI, e de R\$ 15,14, referente à parcela antecipação de aumento, totalizando R\$ 3.054,35. Ato contínuo enviar comprovante de pagamento com o valor corrigido conforme discriminado.

Devidamente **citado** a autoridade responsável, apresentou **defesa**, formalizada no **Documento TC Nº 04728/19**, anexado aos autos.

Analisando a documentação, a **Auditoria** constatou que a PBPREV manteve entendimento anteriormente adotado, no sentido de aplicar a regra do Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, informando, ainda, que a **beneficiária optou pela regra atualmente adotada e que a beneficiária estava à disposição da Empresa Paraibana de Turismo – PBTUR**.

Informa ainda que, por se tratar de uma sociedade de economia mista, foi gerada uma segunda contribuição previdenciária.

Diante do exposto, a **Auditoria** entendeu necessária uma **nova notificação** da autoridade competente no sentido de retificar o ato, para que seja adotada regra mais benéfica, do Art. 3º, I, II e III, alínea "a", da EC 47/05, por garantir direito a paridade e integralidade dos proventos, assim como a retificação do cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e o envio do comprovante de implementação dos proventos.

Novamente notificada, a **PBPREV**, através do seu atual Presidente, Sr. Yuri Simpson lobato apresentou **Defesa (Doc nº 12140/19)**, o qual afirmou que o **próprio beneficiário, optou em se aposentar pela regra de sua aposentadoria** do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art.1º da Lei 10.887/04, e que na hipótese sob exame, as regras inerentes ao art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, permite que o benefício seja calculado conforme as disposições inerentes aos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF/88, ou seja, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, a contar da competência de julho de 1994 ou até a data da aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E finaliza afirmando que o Sr. Nilton Vicente Ferreira, é servidor estatutário efetivo, com lotação de origem na Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a qual vem contribuindo para o sistema previdenciário de forma contínua como podemos observar nas fichas financeiras constantes às fls. 31/79, e que tal verba deva refletir no valor do benefício previdenciário, já que não pode haver contribuição sem benefício.

Ante o exposto, a **Auditoria** manteve o entendimento esposado no relatório de fls. 199/201, pugnando pela **notificação** da autoridade responsável, para que tomasse as seguintes providências:

a) Retificar o ato passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05 tendo em vista que garante direito a paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros ao beneficiário.

b) Retificar o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida, e enviar o comprovante de implementação dos proventos.

Devidamente notificado a autoridade previdenciária, apresentou **defesa**, formalizada no **Documento TC Nº 36809/19**, o qual juntou defesa, onde informou estar cientes do relatório, no entanto mantém o entendimento de que as regras inerentes ao art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, seja mais vantajosa ao beneficiário, uma vez que, admite que o benefício seja calculado conforme as disposições inerentes aos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF/88, ou seja, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, a contar da competência de julho de 1994 ou até a data da aposentadoria. E que conforme se observa nas fichas financeiras, a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive em relação à parcela ora questionada, devendo, assim, a base de contribuição repercutir de forma proporcional no respectivo benefício.

Analisado os argumentos da **defesa**, esta **Auditoria** mantém o entendimento constante nos relatórios de fls. 102/106, 199/201 e 297/300. Tal entendimento, guarda consonância com os entendimentos dos Exmos. Procuradores do Ministério Público de Contas Manoel Antônio dos Santos Neto, Luciano Andrade Farias, e Bradson Tibério Luna Camelo que assim se pronunciaram em processos cujo objeto é semelhante.

Assim, em razão do exposto, e tendo em vista que a PBPREV não adotou a sugestão contida nos relatórios de fls. 102/106, 199/201 e 297/300, este Órgão Técnico entende que a presente aposentadoria não se reveste de legalidade, razão pela qual opina pela não concessão do registro.

Chamado a se manifestar o **Ministério Público junto ao Tribunal**, pela lavra da Procuradora geral SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, por meio do **parecer 01119/19**, alvitrou pela assinatura de prazo ao Diretor-Presidente da PBPREV para retificar os cálculos proventuais, deles expurgando os valores que ultrapassem o limite da última remuneração no cargo EFETIVO, na conformidade do exposto pela Auditoria desta Corte e neste parecer, fazendo o envio do comprovante da retificação em tempo hábil, antes de se dar pela legalidade e competente registro do ato aposentatório do Sr. Nilton Vicente Ferreira, nos termos postos na Portaria – A – Nº. 1510 PBPREV.

VOTO DO RELATOR

Com a devida vênia, discordo do entendimento da **Auditoria** e do **Ministério Público de Contas**, pois, diante da situação fática configurada nos autos, o entendimento técnico pela ilegalidade do ato aposentatório e negativa de registro não deve prosperar, pois é entendimento pacífico desta **2ª Câmara** considerar legal a conduta da PBPREV para a concessão do benefício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em **12/03/2019**, no **processo TC 16.564/17 (Acórdão AC2 – TC -00518/19)**, guardando as diferenças próprias de cada processo, porém com as mesmas características, esta **2ª Câmara** assim decidiu, acompanhando o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, formalizador da bem fundamentada decisão:

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-16564/17, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, conforme voto divergente, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DE FÁTIMA VENTURA VENÂNCIO, matrícula 080.190-9, no cargo de Técnica em Comunicação Social, lotada na Secretaria de Estado da Administração, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 2171/2017) e do cálculo de seu valor (fls. 64/67).

Portanto, seguindo o entendimento cristalizado por esta **2ª Câmara**, **voto** pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Senhor Nilton Vicente Ferreira, formalizado pela PORTARIA-A- Nº 1510 - fls. 84, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (07 de agosto de 2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, parágrafo 1º, III alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 41/03, c/c art. 1º da Lei nº 10.887/14), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-15841/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Senhor Nilton Vicente Ferreira, formalizado pela PORTARIA-A- Nº 1510 - fls. 84 com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (07 de agosto de 2018) supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 17 de setembro de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 08:05



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 17 de Setembro de 2019 às 15:03



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 16:38



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO